

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 10011/17

Pág. 1/4

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVICOS ADVOCATÍCIOS PARA PATROCÍNIO DE DEMANDA JUDICIAL EM BUSCA DE COMPENSAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL POR MEIO DE **PAGAMENTOS ROYALTIES** CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, JULGANDO-NA PARCIALMENTE PROCEDENTE APLICAÇÃO DE MULTA - COMUNICAÇÃO AOS DENUNCIANTES - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 02764 / 2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada por Vereadores do Município de **ALHANDRA**, dando conta de supostas irregularidades nos pagamentos efetuados em favor do escritório advocatício **SÓCRATES VIEIRA CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA**, sob a égide do processo de Inexigibilidade n.º 10/2006, objetivando a contratação do referido escritório para propositura e acompanhamento de ação para recuperação dos royalties, devidos pela PETROBRÁS ao Município de Alhandra.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e emitiu relatório de fls. 246/262, concluindo pela **PROCEDÊNCIA** dos itens denunciados relativos a pagamentos sem cobertura de licitação válida e à ausência de aditivos ao contrato decorrente da Inexigibilidade n.º 10/2006 e pela **IMPROCEDÊNCIA** no tocante à ausência de prestação de serviços pela contratada.

Citado, o responsável, atual Prefeito de ALHANDRA, **Senhor RENATO MENDES LEITE**, apresentou, após prorrogação de prazo, sua defesa, fls. 273/411 (Documento TC n.º 56313/17), que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 418/436, por manter os pontos procedentes da presente denúncia, quais sejam, *pagamentos sem cobertura de licitação válida* e ausência de aditivos ao contrato decorrente da Inexigibilidade n.º 10/2006.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer (fls. 438/445), da lavra da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, que opinou, após considerações, pela:

- Procedência parcial da denúncia, nos termos constatados pela Auditoria e esposados no presente Parecer;
- Aplicação de multa ao Sr. Renato Mendes Leite, Prefeito Municipal de Alhandra, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LOTC/PB 18/93), em face das irregularidades detectadas no presente feito, tidas como procedentes na vertente denúncia;



PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 10011/17

Pág. 2/4

3. **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Alhandra, no sentido de nos próximos procedimentos licitatórios e celebrações de contrato zelar pelo fiel cumprimento dos ditames constitucionais e da Lei nº 8.666/93.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De fato, a ultrapassagem do prazo de **60 (sessenta) meses**, desde o início da vigência do Contrato, fls. 83/86, decorrente da Inexigibilidade n.º 10/2006, sem qualquer termo aditivo, extrapola o fiel entendimento do que determina o inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/93, confirmando o fato denunciado em relação à **ausência de aditivos ao contrato** decorrente da Inexigibilidade n.º 10/2006, bem como quanto aos **pagamentos sem cobertura de licitação válida**.

Isto posto, o Relator, comungando com o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e do posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

- 1. CONHEÇAM DA DENÚNCIA, formulada pelos Vereadores, Senhores EDIELSON NUNES DOS SANTOS, CLÓVIS CONSTANTINO DA SILVA, JOSÉ GOMES DA SILVA, FRANCILDO ANTÔNIO TRAJANO GOMES e SEVERINO BELMIRO ALVES, JULGANDO-A PROCEDENTE quanto a pagamentos sem cobertura de licitação válida e à ausência de aditivos ao contrato decorrente da Inexigibilidade n.º 10/2006 e IMPROCEDENTE em relação à ausência de prestação de serviços pela contratada;
- APLIQUEM multa pessoal ao atual Prefeito do Município de Alhandra, Senhor RENATO MENDES LEITE, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 84,64 UFR-PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 14/2017;
- 3. ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 10011/17

Pág. 3/4

- 4. **COMUNIQUEM** os denunciantes acerca da decisão que vier a ser proferida;
- RECOMENDEM a atual administração da Prefeitura Municipal de ALHANDRA no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 10011/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. CONHECER DA DENÚNCIA, formulada pelos Vereadores, Senhores EDIELSON NUNES DOS SANTOS, CLÓVIS CONSTANTINO DA SILVA, JOSÉ GOMES DA SILVA, FRANCILDO ANTÔNIO TRAJANO GOMES e SEVERINO BELMIRO ALVES, JULGANDO-A PROCEDENTE quanto a pagamentos sem cobertura de licitação válida e à ausência de aditivos ao contrato decorrente da Inexigibilidade n.º 10/2006 e IMPROCEDENTE em relação à ausência de prestação de serviços pela contratada;
- 2. APLICAR multa pessoal ao atual Prefeito do Município de Alhandra, Senhor RENATO MENDES LEITE, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 84,64 UFR-PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 14/2017;
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 4. COMUNICAR os denunciantes acerca da decisão ora proferida;



PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 10011/17

Pág. 4/4

5. RECOMENDAR a atual administração da Prefeitura Municipal de ALHANDRA no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável.

Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa **João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.**

rkrol

Assinado 15 de Dezembro de 2017 às 09:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado

14 de Dezembro de 2017 às 12:38



Cons. Marcos Antonio da Costa RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2017 às 11:30



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO